

CORREIO PAULISTANO

Editor-gerente---JOAQUIM ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES

ANNO XXXV |

PARTE OFICIAL

LEIS PROVINCIAES

N. 124

CAPITULO III

DO COMMERÇIO

Art. 98 Os negociantes de qualquer especie e todos aqueles que exercerem no município qualquer industria ou profissao sujeitos a imposto municipal, nos termos do presente código, pagão pagar anualmente esse imposto a boca do cofre e de uma só vez até o fim do mês de Janeiro. Aquelles que de novo se estabelecerem ou vierem exercer a industria ou profissao, pagão esse imposto no acto de começarem a exercer-as.

Art. 99 Para pagamento dos impostos municipais referentes a estabelecimentos comerciales, deverá o contribuinte dirigir requerimento a câmara, ou se esta não estiver reunida ac presidente della, declarando o nome individual ou social do mesmo contribuinte, a especie de comércio que exerce ou pretende exercer, os gêneros que pretende vender com todos os esclarecimentos preciosos para se cozinhar a importancia a pagar, juntando conhecimento de ter pago o respectivo imposto geral de industrias e profissões, ou mostrando-se isento delle, com documento de repartição fiscal.

Obtido deferimento da licença, irá o contribuinte realizar o pagamento ao procurador da câmara, o qual lhe dará recibo, entregando-lhe os documentos que instruem o requerimento, mas guardando este para ser junto ao balancete e lançará em livro proprio o nome do contribuinte com declaração do gênero de comércio que exercer e nota de ter pago o imposto.

Art. 100 Os demais impostos serão pagos independentemente de requerimento e despesa.

Art. 101 Se na declaração feita no requerimento houver emissão de alguma gênero sujeito a imposto, haverá sem effetto a licença concedida e obrigado o imprentante ao pagamento de nova licença, além da multa de 5000.

Art. 102 Depende de especial licença que no caso de ser concedida será expedida por alvará assinado pelo presidente da câmara, todo aquele que quiser fazer nas ruas, praças ou lugares públicos da villa, seus subúrbios e mais povoações do município, planques, circos, teatros, barracas para qualquer divertimento ou para betequim, ou causa semelhante, multa de 100 mil réis, feita de licença. Não se compreendem nestas disposições os efeitos feitos por occasião e por causa de qualquer festa cívica ou religiosa, caso este em que a licença constará de simples despacho, publicado em todo o caso para quem padir, o cortejo, palanques, circo ou barraca a obrigação de se retirar a obra feita deixar a rua, praça ou lugar no estado em que se achava antes.

Art. 103 Todo o contribuinte é obrigado a exhibir ao fiscal, em acto de correição ou quando ele exigir o conhecimento do imposto. Multa de 50 mil réis.

Art. 104 O pagamento das impostos bem como as licenças só aproveitam as pessoas mencionadas nos requerimentos, talões e alvarás, e assim são intransfériveis, quer de umas as outras pessoas, quer de um a outro negocio ou profissão.

Art. 105 Os negociantes que venderem por pesos e medidas, deverão ter as medidas e pesos necessários correspondentes aos gêneros que venderem, e fá-las aferir, bem como as balanças, todos os annos. Os que já forem estabelecidos, farão esse serviço no mês de Julho; os que de novo se estabelecerem na época em que abrira sua casa e depois nos prazos neste artigo declarados. Multa de 5000.

§ Unico Os pesos e medidas devem ser perfeitos, do sistema métrico adotado no país, sendo proibidos sob multa de 500, o uso das prisão, biterolos, depois da aferição, ou usar de qualquer falsificação nos pesos e medidas, ou balanças, e por esse meio comprar ou vender com alteração de quantidade, dimensão ou peso.

Art. 106 É proibido:

§ 1º Vender bebidas alcoolicas a pessoas já embriagadas, multa de 15000.

§ 2º Ter occultas as balanças, pesos e medidas de modo que não possam ser vistas pelos compradores, vendedores ou outras qualquer pessoa. Multa de 10000.

Art. 107 O aferidor que passar recibo da aferição sem ter aferido, e conferido, pagará a multa de 100 e será obrigado a aferir à sua custa.

Art. 108 Os pesos e medidas deverão conservar-se sempre limpos, e as balanças nunca estarão menos de vinte e dois centímetros acima do balcão, conservando-se sempre as mesmas sem causa alguma dentro das cozinhas, quando não se ocupar, afim de verificar-se bem a sua fiabilidade, multa de 50 sofrerá o infractor.

Art. 109 Toda a pessoa que abrir casa de negocio, seja elle qual for, deverá dentro de vinte e cinco horas, fazer constar ao procurador da câmara, o seu nome, numero de casa e rua de seu estabelecimento para ser tomadas as competentes notas no livro de matrícula, sob pena de 100 de multa.

Art. 110 Os veículos de qualquer especie que andarem de aluguel serão numerados e carimbou ou tinta, em lugar facilmente visivel e matriculados em livro especial pelo fiscal. Nô matrícula declarar-se-há o nome do proprietário, qualidade do veículo e o fim a que é destinado. Quando os veículos forem transferidos de um a outro dono, far-se-há no livro da matrícula a competente averbação, ficando este dever a cargo do aquirente. Multa de 200 ao infrator.

Art. 111 Nas occasões de excepcionais carestias dos gêneros alimentícios a câmara poderá abrir em lugar por ella determinado um mercado ou feira pelo tempo que julgar necessário, observando-se o disposto nos artigos seguintes:

Art. 112 Estando funcionando a feira, todas as pessoas que trouxerem para vender na villa, subúrbios e povoados do município, gêneros alimentícios de primeira necessidade, como feijão, arroz, milho, batatas, farinha, fubá, açucar, torró, galinhais, ovos e outros semelhantes serão obrigados a estacionarem na casa da dita feira por tempo nunca menor de quatro horas, elas de alí venderem seus gêneros em pequenas porções, e só depois de obterem alta dada pelo inspector da mesma feira poderão vender nas ruas por atacado. O infractor será multado em 20000.

Art. 113 Os que arraivearem qualquer dos gêneros referidos, em qualquer quantidade dentro ou fora da povoação ou nas estradas do município, sofrerão a multa de 300, e os vendedores a de 20000.

Art. 114 Serão considerados atravessadores a: cimo tais sujeitos as penas do artigo anterior:

§ 1º Os que se mancomunarem para comprar gêneros no mercado da feira em nome de diversas pessoas, sendo tais gêneros de facto destinados a um só individuo que os adquiriu para revender.

§ 2º Os que antecipadamente oferecerem preço maior do que o que estiver correndo na feira, com o fim de ficiarem com esses gêneros depois de fiado o prazo da estada na mesma feira.

§ 3º Os que por qualquer pretexto ou artificio impedirem que os gêneros sejam vendidos a retalho, enquanto estiverem na feira.

Art. 115 Não serão sujeitos as disposições dos artigos anteriores:

§ 1º Os gêneros que forem importados no município com destino certo para serem entregues a pessoa determinada, munido e acompanhado de guia ou remetente em que se declare a quantidade e qualidade dos gêneros, a pessoa a quem forem consignados, os quais poderão seguir o seu destino independente de viram a feira, uma vez que confirmam com a guia.

Art. 116 A feira será administrada por um inspector nomeado pela câmara e qual vencor o ordenado que a câmara lhe arbitrar, e será obrigado a permanecer no lugar da feira desde às 6 horas da manhã até às 6 horas da tarde, afim de fiscalizar a observância dos artigos anteriores.

Art. 117 A câmara fornecerá as balanças pesos e medidas que forem necessários para o serviço da feira.

CAPITULO IV

HYGIENE E SALUDE PÚBLICA

Seção 1º

Matadouro e açoquões

Art. 118 É proibida a matança de reis na villa ou subúrbios para o consumo da população, a não ser no matadouro público. O infractor será multado em 20000.

Art. 119 O marchante ou carreiro na véspera de matar a reis a recolherá no curral do matadouro avisando o fiscal para tomar nota della e da sua proveniencia e tirar a respectiva marca antes de ser a mesma res abatida. Multa de 10000.

Art. 120 O fiscal deverá rejeitar toda a rei que estiver magra, doente ou com indícios de achar-se herida.

Art. 121 É proibido:

§ 1º Matar a reis antes de decorridas 12 horas depois de entrar, ella no curral em que deve ser examinada pelo fiscal. Multa de 20000.

§ 2º Deixar de lavar todos os dias os açoquões e talhos, fazendo a competente limpeza delles. Multa de 10000.

§ 3º Exportar carne e veneno em lugares que não tenham suficientes frestas de modo que não produzam equinóquias a pedaços de ossos. Multa de 5000.

§ 4º Fazer despedaçados pedaços de carne sobre as paredes, não havendo de permear panos brancos, perfeitamente limpos e renovados todos os dias. Multa de 10000.

§ 5º Cortar reis ressuscitado pelo fiscal. Multa de 200, além de perder a rei que será de condenada com 500 de multa.

§ 6º Vender carne que mostre qualquer indicio de deterioração ou vicio que a torna imprópria para alimentação. Multa de 200 além de ser a carne inutilizada pelo fiscal que se pratica. No mesmo caso tem como delito de 50 sofrerá o auxilio dos agentes da polícia.

§ 7º Verificando-se depois de morta que a rei estava doente será o dono obrigado a mandar a enterrar fora da villa ou subúrbios no prazo de 3 horas. Multa de 100 se o não fizer, sendo a enterramento feito pelo fiscal a custa do infractor.

§ 8º Deixa rei rabatida para o consumo público além dos impostos devidos pagará o restante de 100 réis. Multa de 50 sofrerá o infractor.

§ 9º Não se poderá matar reis para o consumo público sem que seja previamente examinada pelo fiscal.

§ 10 As reis que foram abatidas fora da villa e subúrbios serão examinadas por pessoas indicadas pelo fiscal a quantos serão pagos os respectivos impostos e direitos. Multa de 200 sofrerá o infractor.

Seção 2º

Cemiterios e enterroamentos

Art. 122 Logo que se conclusa um projeto de regulamento que a câmara vai construir apresentará a mesma aos poderes provinciais um projeto de regulamento que depois de aprovado, vigorará para os cemiterios e enterroamentos. Em quanto porá seguidos por conclusão o comitê de regulamento e respectivo regulamento regular. Assegurando-se que o comitê de regulamento e enterroamento esteja da igreja, sacristias e outros lugares nos mesmos locais, sendo admisso permitir que existam particularidades distantes das províncias 5 kilómetros.

Art. 123 É proibido o dobro de sino rapidamente por occasião de falecimento ou enterramento.

Art. 124 É proibido o dobro de sino rapidamente por occasião de falecimento ou enterramento.

S. Paulo-Terça-feira, 14 de Agosto de 1888

N. 9585

caso de seguir o prestito para o cemiterio, cujos dobras não excederão de tres minutos, sendo inteiramente prohibido todo e qualquer dobra em occasião de epidemia. Os sachristas ou pessoas que representaram o fin do que infingiram este artigo pagará a multa de 15000.

§ Unico É prohibido acompanhar o cadáver á sepultura com canhões funebres pelas ruas e expolos em parades para recommendatione. O padre ou padres que infringiram esta disposição pagará a multa de 200 cada um.

Art. 125 O que falecer de molestia contagiosa ou epidemica será conduzido á sepultura em caixão hermeticamente fechado. Multa de 200 ao encarregado do entero.

Art. 126 Não se dará sepultura a nenhuns cadáveres antes de decorridas as 24 horas do falecimento nem se deixará insospito por mais de 60 horas, salvo as antes d'aquele tempo de apresentar estado de putrefação. O encarregado do entero pagará a multa de 200 no caso de infração.

Art. 127 Não se dará sepultura ao cadáver quando apresentar vestígios de homicídio, ofensas físicas ou que põem por qualquer motivo induzir suspeitas de crime. O empregado do comitê e o coadjutor que fizer o entero sem participar a autoridade policial, sofrerá oito dias de prisão e multa de 300 além das penas em que possa incorrer por lei geral.

(Continua)

Expediente da presidencia

Dia 9 de Agosto

1ª SEÇÃO

Nomeou-se o cidadão Vicente Ferreira Carvalho, para o cargo de presidente do conselho de instrução pública do município de Silveiras.

—Declara-se a câmara municipal de Jaboticabal, que deu anuary á presidencia, cópia da acta da eleição que illi se efectuou pira o preenchimento de uma vaga existente no conselho de instrução pública de seu município.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

De Samuel Coli, Luiz Lancelotti, italiano; Manoel Bathyle Moreira e João Manoel de Britto, português, pedindo carta de naturalização.—Como requerem.

De Arthur Breves, professor público da cidade de primeiras letras da B. Vista do Piratanga, município da capital, pedindo 90 dias de licença para tratar de sua saúde.—Concedido dois meses, nos termos do art. 123 § 5º e 7º do regulamento de 22 de Agosto de 1887.

Do bacharel Carlos Marconies de Toledo Lessa, professor da Escola Normal, requerendo 30 dias de licença para tratar de sua saúde.

De Presciliano Ferreira Adrião, professor público do bairro do Paiz Tres, solicitando que lhe seja passada a portaria de licença que anteriormente obteve para tratar de sua saúde.

De Joaquim Guedes Pinto, para tratar de sua saúde.

REQUERIMENTOS DESPACHADOS

Do delegado de Sorocaba pedindo providências no sentido de ser recolhido á capital o cabo comandante do destacamento da Ilha do Campo Largo, Joaquim Guedes Pinto.—Ao coronel comandante do corpo policial para providenciar.

Do inspector da justiça e tesouraria da fazenda que em 3 de corrente e bacharel Rodolpho Ferreira dos Santos reassumiu o exercício do cargo de promotor público da comarca de Parahybuna.

OFICIO DESPACHADO

Do delegado de Sorocaba pedindo providências no sentido de ser recolhido á capital o cabo comandante do destacamento da Ilha do Campo Largo, Joaquim Guedes Pinto.

Do delegado de Sorocaba pedindo que se contrate por trez annos e um mês de 70000 reis mensais um prédio, situado na Rua Bela Cintra e pertencente Joaquim Guedes Pinto, para servir de hospital de isolamento e contágios, afim de que essa direcção examine e crie as despesas necessárias com a montagem do estabelecimento, de que se trate, nos termos do art. 123 § 1º o art. 5º (a) das instruções de 20 de Abril do corrente anno e dos arts. 24 e 25 do regulamento aprovado por acto de 20 de Junho, também d'este anno.—Além disto, essa direcção emitirá parecer, na parte económica, sobre a preferencia da literal execução do § 1º do art. 1º da lei n.º 39 de 16 de Março ultimo, que autoriza a conversão do lazareto da capital em cofre alguns centos de contos de réis de saldo; mas, em compensação, as pontes que se extragavam, não eram concertadas, as estradas não tinham conservação, o próprio palácio da presidencia ameaçava ruina, e não se cuidou de melhoria alguma material para a província. Desto modo, compreende-se que não é difícil guardar dinheiro; mas também se comprehende que é difficultíssimo caminhar para diante.

De Francisco Ferreira de Paula, 2º sargento do corpo policial, pedido para ser inspecionado.

Do Dr. Joaquim Baptista da Graça Martins, soldado do corpo policial, pedindo pagamento de vencimentos a que se diz com direito.—Indefinidamente.—Ao tesouro provincial para pagar, em vista das informações e do art. 272 do regulamento de 7 de Novembro de 1887.

De Pedro José de Assis, corretor de corpo policial, fazendo idêntico pedido.—Mesmo despacho.

Expediente do secretario

1ª SEÇÃO

Remetteu-se á câmara municipal do Rio Claro, as cartas de naturalização dos subditos alienados Otto Jordan, Carlos Panto Funchas, Jacob Lar, Guilherme Ruscha, João F. hi, Carlos Augusto Heiland; italiano Henrique Bacci; português José Correia de Macedo e

TELEGRAMMAS

RIO, 13 de Agosto

Realizou-se hoje na camera a interpelação do sr. Rodrigues Peixoto sobre a escolha da proposta para o cão de Santos. O sr. ministro d'agricultura respondeu satisfatoriamente e provou ser a proposta escolhida a única aceitável. O seu discurso causou excelente impressão no auditório.

(De nosso correspondente).

COMMERCIAL

Santos, 13 de Agosto

Estavam hoje 6 497 sacas de café.
Venderam-se 2.000 sacas ao preço de 4500.
Mercado calmo.
Existência 98.000 sacas.

Câmbio a 26 5/16.

(De nosso correspondente).

Eleição senatorial

2º Distrito

S. BENTO DE SAPUCAHY

| | |
|---------------|----|
| Querros | 27 |
| Pishal | 37 |
| Geville | 37 |
| Rodrigo Silva | 25 |
| Duarte | 25 |
| L. Chaves | 25 |
| Mendes | 2 |
| Saldanha | 1 |

BUQUIRA

| | |
|---------------|----|
| Rodrigo Silva | 21 |
| Duarte | 21 |
| L. Chaves | 20 |
| Querros | 20 |
| Pishal | 18 |
| Geville | 18 |
| Mendes | 4 |

CUNHA

| | |
|---------------|----|
| Rodrigo Silva | 24 |
| Duarte | 23 |
| L. Chaves | 22 |
| Geville | 21 |
| Pishal | 20 |
| Querros | 18 |
| Barreto | 14 |
| Glycerio | 11 |
| Saldanha | 11 |
| Mendes | 1 |

3º Distrito CRUZEIRO

| | |
|---------------|----|
| Rodrigo Silva | 43 |
| Duarte | 38 |
| L. Chaves | 37 |
| Mendes | 3 |

BARREIROS

| | |
|---------------|----|
| Mendes | 30 |
| Barreto | 29 |
| Glycerio | 22 |
| Duarte | 14 |
| Pishal | 14 |
| L. Chaves | 13 |
| Geville | 8 |
| Querros | 7 |
| Saldanha | 7 |
| Rodrigo Silva | 4 |

4º Distrito UNA

| | |
|---------------|----|
| Rodrigo Silva | 42 |
| Duarte | 39 |
| L. Chaves | 33 |
| Mendes | 6 |

5º Distrito FAXINA

| | |
|---------------|----|
| Rodrigo Silva | 97 |
| Duarte | 97 |
| L. Chaves | 94 |
| Geville | 43 |
| Querros | 45 |
| Pishal | 41 |
| Saldanha | 18 |
| Glycerio | 6 |
| Barreto | 6 |
| Mendes | 5 |

6º Distrito XIRICA

| | |
|---------------|----|
| Rodrigo Silva | 53 |
| Geville | 40 |
| Pishal | 38 |
| Duarte | 30 |
| Mendes | 20 |
| Saldanha | 15 |
| L. Chaves | 13 |
| Querros | 9 |
| Glycerio | 7 |
| Barreto | 7 |

JACUPIRANGA

| | |
|---------------|----|
| Rodrigo Silva | 12 |
| Duarte | 12 |
| L. Chaves | 11 |
| Pishal | 10 |
| Geville | 9 |
| Querros | 8 |
| Kaldanha | 1 |
| Mendes | 1 |

CARAGUATATUBA

| | |
|---------------|---|
| Querros | 9 |
| Pishal | 9 |
| Geville | 8 |
| Rodrigo Silva | 6 |
| Duarte | 6 |
| L. Chaves | 6 |
| Mendes | 1 |

9º Distrito

SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

| | |
|---------------|---|
| Rodrigo Silva | 9 |
| Duarte | 9 |
| L. Chaves | 7 |
| Pishal | 6 |
| Geville | 6 |
| Querros | 5 |
| Kaldanha | 1 |
| Mendes | 1 |

ESPIRITO SANTO DO RIO DO PRÍXE

Rodrigo Silva 20

| | |
|-----------|----|
| Duarte | 16 |
| L. Chaves | 16 |
| Querros | 12 |
| Pishal | 10 |
| Geville | 10 |
| Glycerio | 5 |
| Saldanha | 4 |
| Barreto | 4 |
| Mendes | 4 |

| | |
|---------------|----|
| SAPUCAHY | 2 |
| Rodrigo Silva | 43 |
| Duarte | 43 |
| L. Chaves | 43 |
| Barreto | 4 |
| Mendes | 4 |
| Saldanha | 3 |
| Glycerio | 2 |

| | |
|--------------|----|
| MOCOCA | 2 |
| Duarte | 40 |
| Rodrigo | 37 |
| Lopes Chaves | 34 |
| Geville | 19 |
| Saldanha | 18 |
| Mendes | 18 |
| Geville | 18 |
| Querros | 5 |
| Pishal | 4 |

| | |
|---------------|----|
| CACONDE | 17 |
| Rodrigo Silva | 55 |
| Duarte | 39 |
| L. Chaves | 29 |
| Querros | 25 |
| Geville | 23 |
| Saldanha | 20 |
| Barreto | 19 |
| Geville | 19 |
| Pishal | 17 |

Resumo

| | |
|---------------|-------|
| Rodrigo Silva | 5.681 |
| Duarte | 4.859 |
| L. Chaves | 4.477 |
| Querros | 3.777 |
| Pishal | 3.621 |
| Geville | 3.412 |
| Mendes | 2.855 |
| Saldanha | 2.858 |
| João Mendes | 2.091 |

Santos

<table border

